



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0796288-45.2007.815.2001**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Terral Empreendimentos Imobiliários Ltda  
**ADVOGADO** : Ricardo José Porto  
**AGRAVADO** : Município de João Pessoa  
**PROCURADOR** : Aldemar Azevedo Régis

---

**AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE RECONSIDEROU A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO – FUNDAMENTO NO ART. 284 DO RITJ/PB – MÉRITO – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA JÁ APRECIADA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – APRESENTADA NOVA EXCEÇÃO COM IDÊNTICO FUNDAMENTO – PRECLUSÃO DA MATÉRIA INAFASTÁVEL – NUANCES DO CASO CONCRETO - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Não cabe a discussão sobre a aplicação do art. 557 do CPC quando ele não foi utilizado como fundamento da decisão agravada, haja vista tratar-se de reconsideração de decisão monocrática anterior por fundamento diversos daqueles relacionados à aplicação do referido dispositivo legal.*

*"Apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada"*

*Haverá preclusão consumativa quando idêntica matéria já foi suscitada e rejeitada em defesa anteriormente apresentada, sem prejuízo do entendimento dominante do STJ no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível a qualquer tempo e grau de jurisdição a fim de propiciar o exame de matéria de ordem pública e/ou sem necessidade de dilação probatória.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 146/155) interposto pela Terral Empreendimentos Imobiliários Ltda em face da **decisão monocrática** (fls. 142/144) que reconsiderou a decisão monocrática de fls. 120/122 para dar provimento ao Apelo interposto pelo Município de João Pessoa, julgando improcedente a exceção de pré-executividade a fim de que prossiga a execução fiscal.

Em suas razões recursais, a Terral Empreendimentos Imobiliários Ltda argumenta que não pode ser reconhecida a preclusão consumativa quanto às condições da ação, no caso, a ilegitimidade passiva para a causa, restando inaplicável o instituto da preclusão consumativa à matéria de ordem pública.

Alega, ainda, que o entendimento manifestado na decisão atacada é isolado e não enseja julgamento monocrático pelo art. 557 do CPC/1973.

Ao final, requer o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pugna pela submissão do recurso à Câmara Cível.

Em contrarrazões, o Município de João Pessoa assevera que, às fls. 13/17, o agravante juntou aos autos exceção de pré-executividade alegando suposta ilegitimidade passiva do Sr. Djair Nóbrega, sendo proferida decisão às fls. 38/40, rejeitando a defesa apresentada. Afirma também que, ao ser dado prosseguimento ao feito, o executado apresentou nova defesa com o mesmo fundamento (ilegitimidade passiva), de modo que a matéria está alcançada pela força preclusiva da coisa julgada. Requer, com base nesse argumento, o desprovimento do agravo interno.

### **VOTO**

#### **1 Da possibilidade de julgamento monocrático do primeiro Agravo Interno:**

A princípio, esclarece-se que o agravante requer a reforma da decisão agravada ao argumento de que não foi observado o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar o manejo do art. 557, *caput*, do CPC.

Vale ressaltar que, inicialmente, a Apelação interposta pelo Município de João Pessoa teve seguimento negado monocraticamente por esta relatoria, mantendo-se a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito por

ilegitimidade passiva para a causa. Ou seja, restou mantida, naquela decisão, o entendimento do magistrado no sentido de que o executado seria parte ilegítima para responder pela execução fiscal, tendo vista que o seu falecimento antes de ajuizada a Ação.

Ocorre que, o Município de João Pessoa, não conformado, apresentou o primeiro Agravo Interno e houve reconsideração da decisão anterior, porque melhor avaliado o contexto processual delineado nos autos. Decidiu-se, por fim, pela preclusão consumativa da matéria já analisada em primeira instância sem apresentação de recurso.

Assim, a decisão ora agravada não aplicou o art. 557 do CPC/1973, mas sim o art. 284, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, segundo o qual o relator tem a faculdade de reconsiderar o seu ato ou, em caso de manutenção do entendimento, submeter o feito à apreciação do colegiado.

Logo, neste segundo Agravo Interno, interposto pela parte executada, não é cabível a discussão sobre a aplicação do art. 557 do CPC quando ele não foi utilizado como fundamento da decisão agravada, haja vista tratar-se de reconsideração de decisão monocrática anterior por fundamentos diversos daqueles relacionados à aplicação do referido dispositivo legal.

## **2 Do mérito:**

O agravante alega que não pode ser reconhecida a preclusão consumativa quanto às condições da ação, no caso, especificamente a ilegitimidade passiva para a causa, restando inaplicável o instituto da preclusão consumativa à matéria de ordem pública.

Como amplamente explicado na decisão agravada, esta relatoria não se afasta ou contraria o entendimento majoritário no sentido de que "de que não se verifica a preclusão nas instâncias ordinárias quando se discutem as condições da ação e os pressupostos processuais, dentre eles a ilegitimidade das partes, caso em que é possível a apreciação de ofício pelo julgador." (Resp. 1245251/RS).

De fato, a legitimidade para a causa é condição da ação e é matéria de ordem pública.

De igual modo, também é certo que "A exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição e constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória." (AgRg no REsp n. 1.491.088/SP), faculdade essa de que já fez uso o executado, especialmente em relação ao tema referente à sua ilegitimidade para a causa.

Anoto, nesse aspecto, que a matéria (ilegitimidade passiva) foi suscitada em anterior Exceção de Pré-executividade, encartada às fls. 13/21, e rejeitada às fls. 38/40, sem que houvesse interposição de Agravo de Instrumento.

Sendo assim, entendo que a ilegitimidade passiva do executado já foi objeto de apreciação e, não tendo a parte apresentado o recurso cabível à época, fica a matéria preclusa, inclusive, porque o falecimento do Sr. Djair Nóbrega foi, também, objeto de análise naquela oportunidade.

O fenômeno que se vê nos autos é o da eficácia preclusiva da coisa julgada material. Sobre o tema, colho a lição do professor Cândido R. Dinamarco:

“(...) a disciplina das objeções de pré-executividade deve compor-se dos seguintes pontos: a) elas são em tese admissíveis antes ou depois da realização do ato construtivo, não se subordinando, pois, à exigência de segurança do juízo; b) só podem versar matéria que comporte exame in executivis, ou seja, matéria não privativa dos embargos à execução; c) **não são admissíveis quando destinadas a repor em discussão as mesmas defesas já repelidas no julgamento dos embargos ou da impugnação do executado, ou pendentes de julgamento no processo dessas oposições; inversamente, estes não são admissíveis quando versarem matéria já apreciada a título de objeção de pré-executividade (...)**”.<sup>2</sup>

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE SÓCIO E PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - QUESTÕES DISCUTIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EM APELAÇÃO - PRECLUSÃO.

**1. Descabe o julgamento em apelação de questão relacionada à prescrição e à legitimidade ad causam de sócio de empresa quando tais matérias já foram objeto de julgamento em agravo de instrumento.**

2. "O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição" (REsp 1048193/MS, DJe 23/03/2009).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1418136/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

<sup>2</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume IV. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 853

AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- **Não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Tal regra, contudo, só tem aplicação, na hipótese em que essas questões não tenham sido decididas, previamente, em exceção de pré-executividade, cuja decisão desafia a interposição de recurso próprio, o qual, por não ter sido utilizado na hipótese dos autos, inviabilizou a renovação da discussão em embargos do devedor, por ocorrência da preclusão consumativa.**

3.- Inviável o reexame de circunstâncias fáticas da causa no âmbito de Recurso Especial. (Súmula STJ/7) 4.- "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." (Súmula STJ/320) 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 09/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada.** Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011. 2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. **Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)

Nesse sentido, a independência da defesa pela via da Exceção de Pré- Executividade não é absoluta. É dizer: não pode o devedor, sob a alegação de que esse expediente o permite falar a qualquer tempo sobre as matérias de ordem pública, adotar a conduta processual de revolver idêntica matéria já examinada em Embargos à Execução ou até em sucessivas Exceções de Pré-executividade, como é o caso dos autos.

Desse modo, afasto a alegação do agravante, pois o contexto processual destes autos é peculiar, ou seja, já existe decisão interlocutória transitada em julgado que discutiu o tema (ilegitimidade passiva), não cabendo o seu revolvimento, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio fático ou jurídico capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, o qual está em consonância com a jurisprudência citada, não merece prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**